



APROVADO

97 / 09 / 2023

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

João Vitor S. Nogueira
Presidente

**PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
Nº 03/2023**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

MEMBROS:

JOSÉ ODAIR DOS SANTOS – PRESIDENTE
JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA – RELATOR
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS – MEMBRO

OBJETO:

Processamento legislativo referente as contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2010 mediante recepção de parecer prévio nº 3309 – PLENO, oriundo do Processo TC 001446/2011.

ARAUÁ - SERGIPE

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE

Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br

CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIÇÃO DA
POPULAÇÃO EM GERAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Arauá (SE), nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e demais legislação pertinentes **FAZ SABER** que as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2010, Processo TC 001446/2011, ficarão à disposição para exame e apreciação da população em geral na sede da Câmara Municipal, durante o horário de expediente os quais poderão questionar a sua legitimidade na forma da Lei.

Câmara Municipal de Arauá/SE. 30 de março de 2023

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

Arauá/SE. 10 de abril de 2023

Notificação nº 01/2023
Procedimento Legislativo nº 03/2023

Ilustríssima senhora
ANA HELENA ANDRADE COSTA
Ex-Prefeita Municipal de Arauá/SE.

Vimos por meio deste **NOTIFICAR** V. Sra. para apresentação de **DEFESA ADMINISTRATIVA** no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência da presente notificação, a respeito do processo legislativo nº 03/2023, devidamente instaurado para apreciar as contas anuais, **exercício financeiro de 2010**, conforme **PARECER PRÉVIO Nº 3309 – PLENO**, oriundo do Processo **TC 001446/2011**.

Com a presente notificação segue cópia do Parecer Prévio nº 3309 - Pleno.

Oportunidade em que apresentamos protestos de estima e consideração.

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO : TC 001446/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Ana Helena Andrade Costa
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 084/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº 3309 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Arauá. Exercício Financeiro de 2010. Existência de Irregularidades graves e formais. Emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, com Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulises de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Ana Helena Andrade Costa**, com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de outubro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa.

Autuadas as informações e após análise de toda documentação, a 1ª CCI oficiante exarou a Informação nº 52/2017 (fls. 768/783), na qual atestou que as Contas se encontram tecnicamente constituídas de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação tendo, no entanto, apresentado algumas falhas.

Ato contínuo, destacou a existência de processo julgado ilegal e de inspeções realizadas no interstício ora analisado, gerando Relatório de Inspeção nº 15/2011, autuado nesta Corte de Contas sob nº 2011/002812. E, por fim, solicitou a inclusão, no rol dos interessados, do contador João Vicente Junior.

Expedido o Mandato de Citação nº 349/2018 (fls. 791/792), o mesmo não obteve êxito, e, com o objetivo de preservar o princípio da verdade material e a plena garantia ao contraditório e à ampla defesa, a então gestora foi citada, por Edital, conforme Citação nº 1.735/2018 (fls. 796/797). Assim, apresentou defesa (fls. 799/814), rebatendo as falhas e requerendo o julgamento pela Regularidade e Legalidade das Contas em apreço.

Consta também Mandado de Citação nº 1.734/2018 (fls. 795 e 816), em que o contador João Vicente Junior deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa. Citado por edital nº 166/2019 (fls. 821/822), o contador apresentou suas alegações de defesa (fls. 824/839), rebatendo as falhas encontradas, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 840/910) e pleiteou, ao final, que fosse declarada a ilegitimidade passiva e/ou a prescrição intercorrente, e caso não fossem acatados tais requerimentos, que fosse desconsiderado o subscritor das falhas apontadas.

Após análise das defesas, a equipe técnica lançou o Parecer nº 337/2019 (fls. 920/928), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

- 1- Divergência entre o valor do excesso de arrecadação utilizado para abertura de créditos adicionais e o apurado no Balanço Orçamentário, de modo que foram abertos créditos suplementares sem recursos correspondentes;
- 2- Divergência do valor da Receita executada no Balanço Orçamentário com o valor informado ao SISAP-Auditor;
- 3- Despesa com programas relacionados à Criança e Adolescente inferior ao valor gasto com festividade;
- 4- Divergência entre o saldo bancário (**R\$ 3.783,16** – três mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), apresentado e o extrato da conta (**R\$ 422,19** – quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), do Banco do Brasil nº 7632-5, agência 1466-4;
- 5- Divergência quanto à conta nº 2000-1, Banco do Brasil, agência 1466-4, entre o saldo contábil (**R\$ 7.833,45** – sete mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), e o saldo do extrato bancário (**R\$ 0,00** – zero real) que não foi totalmente esclarecida na conciliação bancária;
- 6- Falta de detalhamento dos Passivos Cancelados, demonstrando quais os credores, a razão dos cancelamentos e a distinção entre processados e não processados;
- 7- Divergência do saldo da Demonstração da Dívida Flutuante (**R\$ 107.387,35** – cento e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com o valor apresentado na Relação Analítica dos Elementos que compõem o Passivo Financeiro e com o Balanço Patrimonial do exercício (**R\$ 109.266,62** – cento e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos);
- 8- Divergência dos valores das consignações apresentados nas contas de Receitas e Despesas Extra Orçamentárias do Balanço Financeiro com os valores declarados na Demonstração da Dívida Flutuante;



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

9- Divergência dos valores entre o Balanço Patrimonial Comparado e o Balanço Patrimonial do exercício resultando em diferenças nos valores do Ativo Real Líquido;

10- Divergência entre o valor da Dívida Ativa demonstrado no Balanço Patrimonial e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

11- Divergência entre o valor apresentado no Inventário Geral dos Bens assinado pelo responsável pelo patrimônio (R\$ 5.387.110,03 – cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e dez reais e três centavos) e pelo contador (R\$ 5.365.231,65 – cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos);

12- As Variações Ativas superaram as Variações Passivas evidenciando um Resultado Patrimonial Positivo (R\$ 1.566.162,25 – um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), não confiável tendo em vista que os valores evidenciados nas contas de entrada e saída de Almoxarifado e anulação de restos a pagar não foram detalhados nos respectivos demonstrativos;

13- Gastos com Pessoal do Poder Executivo em desacordo com o que dispõe o art. 19, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (68,91% - sessenta e oito virgula noventa e um por cento), tendo em vista o percentual de 60% - sessenta por cento;

14- Gastos com Pessoal do Poder Executivo em desacordo com o que dispõe o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (61,30% - sessenta e um virgula trinta por cento), tendo em vista o percentual de 54,00% - cinquenta e quatro por cento;

15- O Relatório do Demonstrativo de Pagamento dos Subsídios do Prefeito/Vice no SISAP-Auditor encontra-se incompleto;

16- Repasse a maior pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, na quantia de R\$ 16.991,92 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e um reais e



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

noventa e dois centavos), contrariando os preceitos estabelecidos no art.29, §2º, inciso I da Constituição Federal;

17- Ausência de Relação de Restos a Pagar contendo todos os requisitos solicitados: data do empenho e se processados a data da liquidação, art. 3º, item 28.

Por fim, opinou a equipe técnica pela Irregularidade das Contas Anuais, sob a responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa, com fulcro no art. 36, §3º, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 combinado com o art. 109, §3º, incisos I e III do Regimento Interno do TCE/SE vigente à época. Quanto ao Contador João Vicente Júnior, sugeriu ciência ao CRC-SE para análise quanto à observância do Decreto Lei Federal nº 9295/46, Código de Ética Profissional, Princípios Fundamentais de Contabilidade, Normas Brasileiras de Contabilidade e Convenções Contábeis, em razão das divergências entre os documentos hábeis e as Demonstrações Contábeis prejudicando a confiabilidade das informações.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 084/2019 (fls. 933/937), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas ora analisadas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, destaco que o processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas a conduta do gestor como ordenador de despesa, examinando a obediência aos princípios da eficácia, eficiência, efetividade e proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTADOR

De logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Ministério Público de Contas e pelo contador, pelos motivos abaixo elencados:

Primeiramente, destaco que todos aqueles que tiverem relação direta ou indireta com as ações ou omissões aqui descritas, devem integrar a relação processual. Portanto, tanto o responsável pelo controle interno, quanto a empresa ou contador que subscreve os demonstrativos contábeis têm interesse nesta demanda.

A responsabilização do controle interno, de fato, não se pauta na atuação como ordenador de despesa ou atos de gestão, porém, o agente público ao elaborar o Relatório de Controle Interno, peça integrante da Prestação de Contas de Governo, confirma a validade de todos os atos ali contidos, bem como atesta a legalidade das condutas. Assim, ao anuir, este também se responsabiliza, visto que cabe a ele arguir qualquer falha/irregularidade na condução da gestão pública.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Resolução TCE nº 222/2002

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:06593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

...
c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

...
2. Relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las (art. 104, inciso III, do RI);

§1º Dos documentos listados nos itens 3, 5 a 30 da alínea "c" deste artigo, deverão constar o nome do contabilista responsável e seu número de registro profissional.

Na mesma toada, o responsável por subscrever os demonstrativos contábeis também deve ser responsabilizado na medida em que compete a ele garantir informações contábeis fidedignas nos diversos demonstrativos (balanços).

Regimento Interno

Art. 96. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade de pessoas definidas no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, é solidariamente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial, que devam ser submetidos ao Tribunal.

Pelo exposto, nas presentes contas **entendo pela legitimidade passiva de ambos (controle interno e contador) como interessados e não como responsáveis**, visto que o resultado aqui aferido poderá acarretar em responsabilizações nas esferas penais e administrativas, na medida em que poderão ser instaurados procedimentos próprios.

Todavia, no presente caso, deixo de determinar a autuação de procedimento individual de responsabilização em razão da prescrição da pretensão punitiva e, também, porque os fatos remetem ao ano de 2010, enquanto que o Regimento Interno, que estabeleceu a solidariedade do contador e controlador interno somente entrou em vigor em 2012.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Inicialmente, ressalto que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, porém, após a análise da defesa, permaneceram 18 (dezoito) falhas, às quais passo a analisar:

1- Divergência entre o valor do excesso de arrecadação utilizado para abertura de créditos adicionais e o apurado no Balanço Orçamentário, de modo que foram abertos créditos suplementares sem recursos correspondentes.

Em relação a citada irregularidade, alegou a ex-gestora que provavelmente houve um equívoco quando da elaboração do Decreto nº 14 (fl. 420), visto que no mesmo foi grafado que decorria de excesso de arrecadação, quando, na verdade, tratava-se de Decreto por suplementação e redução.

Segundo a CCI Oficiante, através do Decreto nº 14/2010 foi aberto crédito suplementar no valor de **R\$ 430.000,00** (quatrocentos e trinta mil reais), utilizando **excesso de arrecadação como fonte de recurso**. No entanto, ao consultar o Relatório do Comparativo da Receita Arrecadada mês a mês no SISAP/Auditor, o órgão técnico observou que ao invés de excesso, houve insuficiência de arrecadação, de modo que existiu a abertura de créditos suplementares sem recursos correspondentes.

Neste sentido, o art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64 preceitua:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43;

O art. 43, §1º e seus incisos, da citada Lei prescreve:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações

orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Grifamos)

Ocorre que, como bem afirmou a CCI oficiante, não houve excesso de arrecadação de modo a possibilitar que o citado Decreto utilizasse tal argumento como fonte de recurso.

Ademais, apesar de a Interessada alegar que existiu um equívoco e que a fonte de recurso correta seria por suplementação e redução, esta não acostou aos autos o Decreto devidamente corrigido, bem como a indicação das dotações porventura anuladas.

E, ainda que restasse comprovada tal correção, a irregularidade permaneceria na medida em que **o valor do excesso de arrecadação utilizado para abertura de créditos adicionais continuaria incompatível com o disposto no Balanço Orçamentário.**

Desta forma, considero grave tal irregularidade na medida que viola o Princípio da Legalidade.

2- Gastos com Festividade desproporcional aos gastos com programas relacionados à Criança e Adolescente

Sobre este apontamento, a ex-gestora sequer se manifestou, referindo-se apenas ao compromisso da Administração Pública com a Assistência Social e a Cultura.

Ocorre que, políticas públicas focadas à proteção de crianças e adolescentes possuem patamar constitucional e infraconstitucional.

Portanto, a priorização destas políticas deve ser amplamente comprovada tanto no planejamento das despesas, quanto na efetiva execução destas políticas garantidoras dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Destaco que há necessidade de comprovação tendo em vista a priorização que impõe tais políticas, o que não ocorreu nos presentes autos, pois não há nenhuma ação coordenada ou estruturada

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Não é de hoje que o Ministério Público de Contas, na figura de seu Procurador **José Sérgio Monte Alegre** indaga nas sessões sua preocupação com esse assunto tratado na Carta Magna como prioridade absoluta, diante da pulverização do orçamento da Criança e Adolescente.

O Tribunal de Contas deve abraçar essa bandeira e determinar às prefeituras à criação de um fundo somente para programas com Crianças e Adolescentes, a fim de verificar o quanto exatamente foi despendido nessas ações.

Os municípios devem cumprir a Lei Federal nº 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e seguir suas diretrizes de política de atendimento ao menor, conforme prevê o art. 88 e incisos:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Por fim, recomendo que o/a atual gestor(a) aplique os recursos disponíveis em programas favorecendo as Crianças e os Adolescentes e que os Municípios sergipanos cumpram o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 criando um fundo específico para ordenar as despesas desses programas.

3 – Divergência de entre o saldo bancário (R\$ 3.783,16 – três mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), e o extrato bancário (R\$ 422,16 – quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), da conta nº 7632-5, agência 1466-4, Banco do Brasil e, entre o saldo contábil (R\$ 7.833,45 – sete mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e o saldo do extrato bancário (R\$ 0,00 – zero real), da conta nº 2000-1, Agência 1466-4, Banco do Brasil.

Alegou a ex-gestora que a Conciliação Bancária das referidas contas se encontra evidenciada no demonstrativo das conciliações, e que a divergência foi em decorrência do não envio pela Prefeitura do extrato de aplicação financeira, bem como de uma transferência autorizada. Ainda, encaminhou cópia dos demonstrativos do exercício financeiro de 2011, demonstrando a regularização.

Por sua vez, a CCI oficiante não acatou as argumentações, visto que os documentos encaminhados se encontravam ilegíveis, bem como a transferência sem a devida autorização.

Analisando os autos e diante de tal realidade, é forçoso reconhecer que a demora excessiva na tramitação do processo dificultou sobremaneira o exercício pleno da ampla defesa, em razão do longo transcurso de tempo entre as Contas e a citação, tendo em vista que os fatos citados ocorreram há 09 (nove) anos.

Impõe registrar que o largo decurso do tempo prejudica diretamente uma possível instrução processual pautada nos princípios constitucionais, na medida em que a demora excessiva dificultará sobremaneira o exercício pleno da ampla defesa, diante da óbvia dificuldade da interessada em localizar documentos e argumentos que fundamentem sua defesa.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Isto posto, aliada a natureza meramente formal da falha, entendo pela censura através da Recomendação.

4- Variações Ativas superaram as Variações Passivas evidenciando um Resultado Patrimonial Positivo.

Segundo a CCI Oficiante os demonstrativos da DVP apresentados não eram confiáveis, tendo em vista que os valores evidenciados nas contas de entrada e saída de Almojarifado e anulação de restos a pagar não foram detalhados nos respectivos demonstrativos, ou seja, o não detalhamento nas Demonstrações Contábeis não revela clareza e transparência.

A ex-gestora, em defesa, informou que seguiu exatamente o solicitado no item 18 do art. 3º, alínea "c", da Resolução TCE nº 222/2002, e dizer, encaminhou a "Demonstração das Variações Patrimoniais".

Conforme bem ressaltado pela CCI Operante, o MCASP estabelece que o Demonstrativo de Variações Patrimoniais Aumentativas compreende o somatório de todas as Variações Patrimoniais Positivas, tais como resultado positivo da equivalência patrimonial, dividendos, entre outros.

Da mesma forma, segundo MCASP, também há obrigatoriedade na apresentação do Demonstrativo de Variações Patrimoniais Diminutivas, que se posiciona de forma antagônica ao grupo anterior.

Daí conclui-se que, o primeiro, somente apresenta os resultados positivos e o segundo, os negativos.

Assim, os lançamentos dos valores informados de forma detalhada tanto nos demonstrativos das variações aumentativas quanto nas variações diminutivas devem apresentar, ao final, um saldo confiável.

Desta feita, nota-se, de plano, que assiste razão ao Órgão Técnico, uma vez que os valores evidenciados nas contas de entrada e saída de Almojarifado e anulação de Restos a Pagar não foram detalhados nos respectivos demonstrativos.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Portanto, ante a não evidência do detalhamento dos valores na elaboração dos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, ratifico a falha.

5 – Divergência de Informações e Excesso de Gastos com Pessoal
(item 6.1, e 6.1.1 do Relatório)

Verifico nos autos a existência de duas falhas, as quais passo a analisar separadamente:

Quanto a divergência de informações entre o SISAP e as presentes Contas, aduziu a defesa que a falha em questão não passa de um equívoco cometido no momento da informação, visto que o SISAP, à época, não permitia estorno de lançamentos, bem como a regeneração do movimento, demonstrando a impossibilidade de proceder com a retificação de informações prestadas no SISAP.

Afirmou, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que havendo divergência entre as informações apresentadas nos demonstrativos e as lançadas no SISAP, deve ser observada das Contas, em atenção ao Princípio da Verdade Material, sendo assim, afirmou que o percentual correto é de **56,67%** (cinquenta e seis virgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, de acordo com o que dispõe o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000.

De fato, a divergência de informações possui caráter formal conforme legislação à época dos fatos, ao ponto que relativizo a questão.

Já no que pertine ao **excesso de gasto com pessoal**, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que podem ser destinados aos

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estipulando, para os Municípios, o limite de **60%** (sessenta por cento).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já em seu art. 20, inciso III, alínea "b", a LRF prevê o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) para os gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...)

b) **54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifamos).

Ocorre que, da análise dos autos, restou constatado pela equipe técnica, que a municipalidade desrespeitou o último artigo retromencionado, ao momento em que atingiu o percentual de **54,70%** (cinquenta e quatro vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

No entanto, vale salientar que o período analisado não se trata do último ano de mandato e que o descumprimento do limite com as despesas com pessoal somente se concretiza com a permanência do excesso após dois quadrimestres seguintes ou por não ter reduzido pelo menos um terço do percentual no primeiro quadrimestre, conforme previsão do art. 23 da LRF.

O art. 23 da lei de Responsabilidade Fiscal preceitua:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifamos).

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Portanto, nas hipóteses em que o gasto com pessoal ultrapassar seu próprio limite, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio de seu art. 23, faculta período de ajuste, qual seja, os dois quadrimestres subsequentes. É dizer, somente depois deste interstício é que se aplicam as sanções administrativas e pessoais.

Diante disto, em consulta ao Auditor, pude observar que no ano de 2011, o gasto com pessoal da municipalidade atingiu o percentual de **61,30%** (sessenta e um virgula trinta por cento) e, no ano de 2012, foi de **61,24%** (sessenta e um virgula vinte e quatro por cento). É dizer, ao invés de reduzir o percentual, o mesmo fora majorado, permanecendo, portanto, a referida irregularidade.

Sendo assim, reputo tal irregularidade como grave, posto que viola mandamento constitucional.

6- Repasse de recursos em desacordo com a Constituição para a Câmara Municipal.

A Carta Magna (CF/88), ao dispor sobre o total da despesa do Poder Legislativo, determina que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Grifamos)

Como se vê, no caso em testilha, a municipalidade efetuou repasse financeiro para o Legislativo Municipal em valor superior aos limites legais estabelecidos.

No entanto, em que pese tal situação, percebo que a gestora não agiu com dolo, tratando-se de uma falha que não ensejou danos ao erário, considerando o pequeno valor extrapolado.

Destaco, por oportuno, que em outros casos análogos já me posicionei em sentido contrário, mas, em todos, fui voto vencido, pois o entendimento uníssono

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.se.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

desta Corte é que falhas deste viés somente são passíveis de Determinação. Por isso, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Colegialidade, curvo-me a jurisprudência da Casa, passando a adotá-la como razão de decidir do meu voto.

Isto porque, por se tratar esta Corte de Contas de um órgão colegiado, deve-se haver uma estabilidade das relações jurídicas, que demanda atuação uniforme de todos os pares.

Tenha-se em mente, ainda, que além dos Princípios supracitados, que são definidos como padrões de conduta e podem estar presentes explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil inovou e fez que questão de constar, taxativamente, a necessidade de observância, pelo julgador singular, da jurisprudência plenária, senão vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como exemplo, posso citar a recente Decisão proveniente do Processo TC nº 001227/2014, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, com votação unânime, no sentido de que esta conduta deve ser reprimida com Ressalva e Determinação.

Por estes fatores, acompanhando a jurisprudência consolidada desta Corte, entendo existir a mitigação da aludida falha.

Outrossim, entendo que as demais falhas são de aspectos meramente formais¹, as quais não terão seus argumentos rebatidos individualmente, com base no

¹ a) Divergência do valor da Receita executada no Balanço Orçamentário com o valor informado ao SISAP-Auditor;
b) Registro de "Outras Variações Patrimoniais Aumentativas" em discordância aos preceitos instituídos na legislação vigente, no tocante a variação patrimonial;
c) Falta de detalhamento dos Passivos Cancelados, demonstrando quais os credores, o porquê dos cancelamentos e a distinção entre processados e não processados;
d) Divergência do saldo da Demonstração da Dívida Flutuante (R\$ 107.387,35), com o valor apresentado na Relação Analítica dos Elementos que compõem o Passivo Financeiro e com o Balanço Patrimonial do exercício (R\$ 109.266,62);
e) Divergência dos valores das consignações apresentado nas contas de Receitas e Despesas Extra Orçamentárias do Balanço Financeiro com os valores declarados na Demonstração da Dívida Flutuante;
f) Divergência dos valores entre o Balanço Patrimonial Comparado e o Balanço Patrimonial do exercício resultando em diferenças nos valores apresentados;
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

entendimento exarado no Acórdão TC nº 2.349/2019 do TCU² e, ainda que não tragam maior gravidade ao interesse da Administração Pública, devem ser censuradas.

Saliento ainda, que o enorme desencontro das informações apresentadas tornou impossível à análise fiel e cristalina dos gastos públicos do ente. Isto porque, a interessada apresentou documentação destacando numerários divergentes entre si e com o registrado no sistema SISAP/Auditor.

Deste modo, as junções destas diversas falhas formais corroboram a imprestabilização das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício de 2010.

Por fim, percebo que a zelosa 1ª CCI logrou êxito ao demonstrar de forma **fundamentada** as irregularidades apontadas na Prestação de Contas ora analisada, de modo que restou incontroverso nos autos que a Interessada não respeitou os ditames legais, maculando as Contas em julgamento.

Além disso, a multiplicidade das falhas formais e irregularidades dos autos avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes que rogam pelo julgamento da Rejeição das Contas, conforme entendimento exarado no Acórdão 2508/2014 do TCU³.

- g) Divergência entre o valor da Dívida Ativa demonstrado no Balanço Patrimonial e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
h) Divergência entre o valor da Dívida Ativa demonstrado no Balanço Patrimonial e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
i) Divergência entre o valor apresentado no Inventário Geral dos Bens assinado pelo responsável pelo patrimônio (R\$ 5.387.110,03) e pelo contador (R\$ 5.365.231,65);
j) O Relatório do Demonstrativo de Pagamento dos Subsídios do Prefeito/Vice no SISAP-Auditor encontra-se incompleto;
l) A Relação de Restos a Pagar contendo todos os requisitos solicitados: data de empenho e se processados a data da liquidação, art. 3º, item 28.

² **Acórdão 2349/2019 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Abrangência. Código de Processo Civil. Princípio do livre convencimento motivado.

Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC).

³ **Acórdão 2508/2014 Plenário** (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler) Multa. Contas ordinárias.

Responsabilidade.

- A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias e a aplicação de multa aos responsáveis.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Registro por fim, a existência de processo relativo a Relatório de Inspeção nº 15/2011 que deu origem ao Processo TC 002812/2011, referente a uma Inspeção realizada na municipalidade em tela, no interstício de janeiro a dezembro de 2010, que, julgado pela irregularidade com imputação de glosa, e sem multa ante o reconhecimento da prescrição, conforme Decisão TC nº 31.929 – Segunda Câmara.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, acompanho os órgãos técnicos e VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa, RECOMENDANDO que o/a atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam.

Pela Rejeição das Contas, com Recomendação, é como Voto.

Isto posto e,

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 084/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 17 de outubro de 2019, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO a REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa, RECOMENDANDO que o/a atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam.

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3309

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis**, **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 12/12/2019 09:09:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:26:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2019 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:45:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:34:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/12/2019 09:26:40
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5237A7DBD1C592FD9CF814B9E9FE9361



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 043 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010 DE
RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA ANA
HELENA ANDADE COSTA.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz
saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura
Municipal de **ARAUÁ**, referente ao exercício financeiro 2010 de responsabilidade da Ex-
Gestor **ANA HELENA ANDRADE COSTA**, modificando o Parecer Prévio nº 3309 - PLENO,
oriundo do processo TC – 001446/2011, conforme razões postas no parecer em anexo da
comissão permanente de orçamento, finanças e fiscalização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua
publicação.

Arauá/SE, 27 de setembro de 2023.

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ - SERGIPE

**PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2010.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ/SE, nos moldes do artigo 349 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/001446/2011, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**, época em que a Municipalidade era capitaneada pela senhora **ANA HELENA ANDRADE COSTA**.

O referido processo é composto de 1013 (um mil e treze folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação do parlamento.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal, concedendo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação da Gestora à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3309 - PLENO, oriundo do

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Processo TC 001446/2011, emitindo opinamento pela REJEIÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO.

A ex-Gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 218, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 349 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independentemente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os vereadores e colocará à disposição dos mesmos e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 001446/2011, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2010.

O presente feito fora autuado naquela Corte em 04 de julho de 2011, portanto, tempestivo.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da auditoria, composta de técnicos com especificidade em contabilidade pública e o Ministério Público Especial, os quais, mediante técnicos especialistas e profundos estudos emitiram os pareceres constantes dos autos.

Compulsando os autos do procedimento junto à Corte de Contas, verificamos que foi emitida a informação nº 52/2017, a qual delimitou a existência de irregularidades, para as quais a gestora foi citada e apresentou defesa administrativa.

Em análise a defesa parecer pela 1ª coordenadoria de controle e inspeção, excluindo das irregularidades os seguintes itens: 3.1.2; 3.2.2; 4.2.4; 5.1.2; 5.1.3, senão vejamos:

(...)

Considerando o Relatório de Inspeção nº 002812/2011, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, julgado pela irregularidade, através da Decisão TC nº 31.929 Segunda Câmara e tendo em vista a manutenção dos apontamentos constantes nos itens 3.1.1; 3.1.3; 3.1.4; 3.2.5; 4.2.3; 4.2.5; 4.3.1; 4.3.2; 4.3.3; 5.1.1; 5.1.3; 5.1.4; 5.1.5; 5.2; 6.1; 6.1.1; 6.5; 6.6 e 7.4, consoante determinação fulcrada no art.9º, inciso III da Resolução TCE nº 171/1995, opinamos pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Arauá, sob a responsabilidade da Sra. Ana Helena Andrade Costa, CPF: 959.844.025-72, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 36, §3º, I e III da Lei Complementar nº 04/1990 combinado com o art. 109, §3º, I e III do Regimento Interno do TCE/SE vigente à época.

(...)

Quando do Parecer Prévio nº 3309, verificamos que houve a rejeição, apresentando argumentos para 06 (seis) irregularidades, vejamos:

01 - Divergência entre o valor do excesso de arrecadação utilizado para abertura de créditos adicionais e o apurado no Balanço Orçamentário, de modo que foram abertos créditos suplementares sem recursos correspondentes

Segundo consta nos autos do procedimento junto à Corte de Contas, subsiste um equívoco quando da elaboração do decreto nº 14/2010, quando da confecção não foi grafado como "decreto de suplementação".

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

A Lei Orçamentária anual para o exercício 2010, possuía um limite de remanejamento e suplementação no percentual de 80% (oitenta por cento) o que nos leva a crer haver, realmente, um equívoco de natureza formal.

2 - Gastos com Festividade desproporcional aos gastos com programas relacionados à Criança e Adolescente

Comungamos com o entendimento da Corte de Contas, na qual as políticas públicas focadas na proteção da criança e adolescente possuem patamar constitucional e infraconstitucional, devendo ser prioridade na gestão municipal.

Entretanto, observo que tal irregularidade não é capaz de ensejar a rejeição das contas, porém, ressalva e/ou recomendação para gestões futuras.

3. Divergência de entre o saldo bancário (R\$ 3.783,16 – três mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), e o extrato bancário (R\$ 422,16 – quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), da conta nº 7632-5, agência 1466-4, Banco do Brasil e, entre o saldo contábil (R\$ 7.833,45 – sete mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e o saldo do extrato bancário (R\$ 0,00 – zero real), da conta nº 2000-1, Agência 1466-4, Banco do Brasil

Para este item, a própria Corte de Contas entendeu ser falha de natureza meramente formal, portanto, censurada através de recomendação.

4. Variações Ativas superaram as Variações Passivas evidenciando um Resultado Patrimonial Positivo

Pelo que consta da irregularidade não há detalhamento nas demonstrações contábeis referentes aos valores evidenciados nas contas de entrada e saída de almoxarifado e anulação de restos a pagar que não foram detalhados.

Da mesma forma das falhas anteriores, entendemos de natureza formal, portanto, ensejando a censura através de recomendação.

5. Divergência de Informações e Excesso de Gastos com Pessoal (item 6.1, e 6.1.1 do Relatório)

Entendemos que tal irregularidade possui natureza grave, porém, a própria Corte de Contas, em análise a sua base jurisprudências estabelece de forma diferente.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ ESTADO DE SERGIPE

Segundo O tribunal de Contas do estado de Sergipe, nos autos do Parecer Prévio nº 3311, oriundo do Município de Porto da Folha, *"a responsabilização do gestor está condicionada a comprovação de que sua atribuição contribuiu ou determinou a ocorrência da irregularidade. Não se cuida aqui de descrever a irregularidade, e sim o ato do gestor que a deu causa"*.

No presente caso, a nosso sentir a gestora, há época, não teve participação para a consumação da irregularidade, isto devidamente evidenciado através da aprovação das contas referente ao ano de 2009, época em que também era gestora municipal.

O Tribunal, na mesma decisão anteriormente citada estabelece que *"cumpre destacar que o nexo de causalidade é o limite entre o agir do responsável e o resultado, sendo necessário que se evidencie a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se ter agido o agente ao menos com a culpa, o que claramente, não ocorreu no caso analisado."*

Nestes autos do procedimento legislativo não apuramos que a gestora, há época, tenha dado causa ao crescimento irresponsável do gasto com limite prudencial.

Desta forma, seguindo a tese da jurisprudência da Corte, afastamos tal irregularidade.

6 - Repasse de recursos em desacordo com a Constituição para a Câmara Municipal.

Nesse item, utilizamos a própria argumentação da Conselheira relatora que assim dissertou:

(...)

Como se vê, no caso em testilha, a municipalidade efetuou repasse financeiro para o Legislativo Municipal em valor superior aos limites legais estabelecidos.

No entanto, em que pese tal situação, percebo que a gestora não agiu com dolo, tratando-se de uma falha que não ensejou danos ao erário, considerando o pequeno valor extrapolado

Destaco, por oportuno, que em outros casos análogos já me posicionei em sentido contrário, mas, em todos, fui voto vencido, pois o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

entendimento uníssono desta Corte é que falhas deste viés somente são passíveis de Determinação. Por isso, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Colegialidade, curvo-me a jurisprudência da Casa, passando a adotá-la como razão de decidir do meu voto.

Isto porque, por se tratar esta Corte de Contas de um órgão colegiado, deve-se haver uma estabilidade das relações jurídicas, que demanda atuação uniforme de todos os pares.

(...)

Desta forma a Corte entendeu mitigação da aludida falha.

Ressaltamos ainda, que no próprio Parecer Prévio relatora assim estabelece:

(...)

Outrossim, entendo que as demais falhas são de aspectos meramente formais, as quais não terão seus argumentos rebatidos individualmente, com base no entendimento exarado no Acórdão TC nº 2.349/2019 do TCU2 e, ainda que não tragam maior gravidade ao interesse da Administração Pública, devem ser censuradas.

(...)

Dessa forma, entendo que as irregularidades existem, porém possuem natureza formal, ensejando a censura mediante ressalva e recomendação.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas com a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010**, de responsabilidade da senhora **ANA HELENA DE ANDRADE COSTA**, então Gestora Municipal.

Sala das sessões, Arauá/SE/SE, 16 de agosto de 2023

JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA
Relator

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



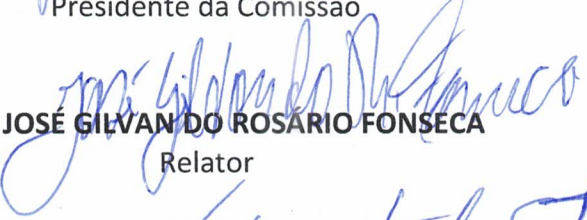
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

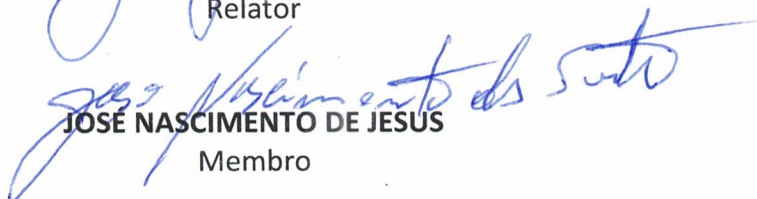
PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ARAUÁ (SE), em sessão realizada em de 23 de agosto de 2023, opinou por unanimidade dos seus membros pela aprovação do relatório apresentado pelo relator.

Sala das sessões, Arauá/SE, 23 de agosto de 2023.


JOSE ODAIR DOS SANTOS
Presidente da Comissão


JOSE GILVAN DO ROSARIO FONSECA
Relator


JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Membro